

127/46



T.R.T = 528 / 47

25/6

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

PR / 100

Admirio Mariz - Olegario Manso
Mariano Nunes - Espinosa Mendes

PR da

Soc. Cooperativa de Laticínios Ltda



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 127/46

DISTRIBUIÇÃO

Emiliano Landres

Recite.

Sociedade de Beneficentistas
Ltda.

Recda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

A. L. A. à Paula

Em 3.9.46.

[Signature]

[Handwritten signature]
R. F. Lopes.

Emiliano Sanones, brasileiro, casado, residente à Vila São Francisco, 1ª entrada, rua Dr. Cipriano, 67, - diz e requer o seguinte:

1 - que entrou, para a Soc. Pelotense de Laticínios Ltda. em 15 de março de 1.932, sendo, em 1 de julho de 1.936, transferido para Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda., sucessora daquela outra sociedade;

2 - que esteve algum tempo afastado do serviço, sendo, depois, chamado novamente;

3 - que, conforme se vê, contava com mais de dez anos de serviços, com uma pequena interrupção;

4 - que, apesar-disto, foi, sem justa causa e sem qualquer aviso, despedido, com outros dois companheiros, Angelo Colvira e Walter Barvosa, em 9 do corrente mês;

5 - que, ultimamente, percebia Cr\$ 10,40, por dia, - o salário mínimo;

6 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento nos dispositivos atinentes à estabilidade contidos na C. L. T., - sua readmissão na empresa, com todas as vantagens decorrentes, enquanto não se efetivar a dita reintegração;

7 - que, desde já, protesta, por todo o gênero de prova admissível em direito;

8 - que, assim, requer sejam as partes notificadas para a realização da audiência.

Pelotas, de julho de 1.946.

Emiliano Sanones

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 528, 47
Em 20.05.47

[Signature]

4/3
P. P. Lopes.

Certifico que se encontra arquivada, na secretaria desta Junta, procuração do Sr. Emilliano Sanchez constituindo seus procuradores os drs. Antonio Ferreira, Anselmo Francisco Amalal e Francisco Salvia O'Donnell.

Dom 4.3.17

P. P. Lopes.

DI CÃO

*Fla
R. Lopes*

Designo o dia 10 de abril
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de 3 de 1947
Ruay Lopes
SECRETARIO



215
Pobres

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nºs 127/46, 130/46,
e 133/46.

Reclamantes: ALMORO MACIEL, MÁRIO NUNES, OLEGÁRIO MÂNCIA e EMILIANO SANCHES.

Reclamada: SOCIEDADE COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS LTDA.

Às dez dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram os reclamantes Almiro Maciel, Mário Nunes e Emiliano Sanches, por si e pelo seu companheiro de reclamatória Olegário Mância. Compareceu também o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador dos reclamantes e a reclamada, Soc. Cooperativa de Laticínios Ltda, representada pelo Jerônimo Barbosa Lopes. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que os reclamantes são, de fato, empregados estáveis e foram despedidos pelos motivos já alegados pela empresa em reclamações semelhantes; que os reclamantes foram despedidos pelo dr. Jaime Farias depois da encampação do Entrepôsto de Leite pela Prefeitura Municipal, ou melhor, depois da intervenção pela Prefeitura naquela estabelecimento, pois a encampação propriamente dita só depois ocorreu. Que foram despedidos os reclamantes porque as funções dos mesmos deixaram de existir. Que fazia remissão às outras declarações feitas em casos semelhantes. Proposta a conciliação, não foi ela possível. FORAM tomados sucessivamente os depoimentos dos três reclamantes presentes que informaram que todos eles trabalhavam no serviço interno do Entrepôsto, em função diretamente ligada a pasteurização do leite, sendo que informaram também que o reclamante Olegá-

216
B. Moraes

rio Mância, trabalhava como distribuidor de leite do Entrepôsto, sendo que, hoje em dia, a reclamada não mais tem nenhuma destas funções, visto não mais trabalhar na pasteurização e distribuição de leite. Tomados os depoimentos pessoais dos reclamantes, cuja sumula constou em ata, foi encerrada a fase de instrução. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que os pedidos são procedentes, devendo porém serem eles transformados no pagamento de indenizações, na forma do artigo 497 da C.L.T., visto que não ocorreu a alegada força maior. A reclamada limitou-se apenas a alegar, sem provar suas alegações. A Cooperativa foi extinta e extinta seria, mesmo que a Prefeitura não tivesse providenciado no sentido de regularizar o abastecimento de leite para a população porque a reclamada, de ha muito, vinha exclusivamente abusando da sua situação de empresa monopolizadora. A lei conceitua a força maior e exige prova evidente da existência dela para que o empregador então possa eximir-se das indenizações correspondentes. A reclamada não pagava sequer aos reclamantes o salário mínimo legal, pois recebiam eles somente CR\$ 10,40 por dia quando o salário mínimo para a indústria é de CR\$ 12,00. Da mesma forma não pagou férias, conforme é descrito nas iniciais. A reclamada confessou a despedida, ocorrida depois da encampação do Entrepôsto, quando os reclamantes tinham gozado um período de férias e recebido salários integrais pelo tempo que sem trabalhar tinham ficado á disposição da reclamada. Este fato, comprovada em audiência anterior nas reclamações de Walter Barbosa e Angelo Colvara, mostra de persi que não houve a alegada força maior, porque se tal tivesse ocorrido o empregador poderia valer-se do artigo 503 da mesma Consolidação. Com a palavra o representante da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que pedia justiça. Proposta a conciliação não foi ela possível. Pelo



Handwritten signature and initials:
 JH
 Moraes

sr. Presidente foidite que nes termos da lei, sendo indeter-
 minado o valor das presentes reclamatórias, dava para as mes-
 mas um valor total de CR\$ 15.000,00, para todos os efeitos le-
 gais. Proposta a solução do presente, digo, Proensta a solu-
 ção do presente litígio e após haver o sr. vogal dos empregados
 foi preferida a seguintes decisão:" VISTOS e examinados os pre-
 sentes autos. Almire Maciel, Olegário Mância, Mário Nunes e
 Emiliane Sanches, reclamantes, apresentaram reclamações contra
 a Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda., reclamada, que
 vêm agora a julgamento perante esta Junta. O primeiro pleitea
 o pagamento em dôbre de dois periodos de férias, diferença da
 salários entre o que recebia e o que deveria receber, de acôr-
 do com os princípios que regulam o salário mínimo para a in-
 dústria, bem como sua reintegração nos serviços da emprêsa.
 O segundo e o terceiro pleiteam a diferença de salários supra
 referida e sua reintegração no serviço da emprêsa. O último
 finalmente pede sua reingegração com todas as decorrências le-
 gais. A reclamada defende-se alegando que os reclama:tes fo-
 ram despedidos por motivo de fôrça maior - intervenção da Pre-
 feitura Municipal no Entrepôsto de leite desta cidade de Pelle-
 tas - que determinou o fechamento do estabelecimento, pois a
 despedida apenas se verificou depois da citada intervenção.
 Tudo visto e examinado cuidadosamente. Quanto aos pedidos de
reintegração. A reclamada, para despedida dos reclamantes, de-
 veria ter instaurado os competentes inquéritos administrativos,
 já que são eles empregados estáveis, conforme a própria reco-
 nhece, digo, conforme a própria reclamada reconhece. Assim não
 foi feito. Alega entretanto a emprêsa que o estabelecimento
 cessou sua atividade por motivo de fôrça maior. Seria o caso
 de se aplicar o artigo 492 da C.L.T.. Entretanto, essa fôrça
 maior, especificada em lei, deve ser provada pela reclamada,
 que foi quem a alegou. Tal próva não foi feita nos autos. As-



2/8
 P. Moraes

sim, é de se alterar a jurisprudência anterior desta Junta, no sentido de não se reconhecer a força maior, por não provada, porque a alegou. Os reclamantes têm, assim, direito a reintegração. Mas, como consta dos autos, as funções dos reclamantes não mais existem na empresa, e o estabelecimento a que os mesmos se encontravam vinculados por seus contratos de trabalho - o Entrepote de leite - não é mais explorado pela empresa. Ora, afastada a idéia de força maior, capitula-se o pedido de reintegração no artigo 497 da C.L.T., transformando-se a mesma em indenização dupla por rescisão dos respectivos contratos: Quanto as diferenças de salários. Este pedido feito pelo reclamante Almiro Maciel, bem como pelos reclamantes Mário Nunes e Olegário Mância, é procedente, porque a natureza do estabelecimento é industrial. O quantum, a ser calculado em liquidação de sentença, deverá ser pago pela reclamada aos citados reclamantes. - Quanto ao pedido de férias. Apenas o reclamante Almiro Maciel as solicitou, pedindo o pagamento em dôbre de dois períodos de férias. Entretanto, apenas o primeiro período é que deverá ser pago em dôbre, conforme pacífica jurisprudência desta Junta, porque, quanto ao segundo período, na época da despedida, a empresa ainda tinha o direito de as dar ao reclamante, nos termos do artigo 139 da C.L.T.. - ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a presente reclamatória, condenando a reclamada a pagar a todos os reclamantes indenizações duplas nos termos de artigo 497 da C.L.T.; ao reclamante Almiro Maciel, dois períodos de férias, sendo um deles em dôbre; aos reclamantes Olegário Mância, Mário Nunes e Almiro Maciel, as diferenças de salário por eles pleiteadas e a serem calculadas no período de dois anos anterior às suas despedidas, visto que prescreve em dois anos o direito de pleitear salários, dentro do princípio assinalado pelo artigo 11 da

29
Pereira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C.L.T. Custas pela reclamada no valor de seiscentos e vinte e seis cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 626,80), calculadas sêbre' o valor dado às presentes reclamatórias, nos termos do artigo 789, § 3º, da C.L.T.; estando em tal cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. Pelotas, em 10 de abril de 1947." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador de reclamante e por mim secretária.

Magnifico Rossi

Presidente

Teodoro da Cunha

Vogal dos empregados

Emiliano Sanchez

Reclamante

Abilio Maciel

Reclamante

Mario Lunas

Reclamante

Monica B. Lopez

Reclamada

Alfredo

Procurador do reclamante

Percy Lopes

Secretária

Custas pagas p/ reclamado: Cr\$ 626,80



Pelotas
10 de abril de 1947

40
de abril de 1947



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

26
Hlo
R. Lopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de fls
11 a 13

Em 26 de Junho de 1947
R. Lopes.

SECRETÁRIO

JHM
P. Lopes

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

da JUSTIÇA DO TRABALHO - Desta cidade

A. G. J. com autos. O presente recurso está interposto no prazo legal, pois dia 20 foi domingo e dia 21 feriado nacional. - Reclamação, pois, e dar-lhe seguimento - J. a fonte em -

Em 22.4.47.

M. S. S.

A SOCIEDADE COOPERATIVA DE LATICÍNIOS PELOTENSE LMTDA, não se conformando com a decisão dessa Ilustrada Junta, prolatada no julgamento da reclamação de ALMIRO MACIEL, MARIO NUNES, OLEGARIO MANCIA e EMILIANO SANCHES, a dez(10) do corrente mês de Abril, déla, com a devida venia, recorre para o Egregio Conselho Regional do Trabalho, em Porto Alegre, pelos seguintes fundamentos:

1º) Era de justiça que no julgamento se observasse o dispositivo do artº 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque é publico e notorio que os poderes publicos estaduais e municipais jamais consentiram que a recorrente elevasse o preço de venda do litro de leite de Cr\$ 1,40 para Cr\$ 1,70, apesar da grande e progressiva alta no custo de todas as utilidades, inclusive do gado leiteiro e da forragem, - obrigando assim a que a maior parte dos produtores de leite soltassem suas vacas e outros recorressem ao mercado negro, vendendo o litro de leite a Cr\$ 2,00 -, o que deu em resultado baixar a uma quantidade irrisoria o produto levado ao Entrepôsto para pasteurizar, e, superado o lucro pelas despesas, virtualmente suprimida a fonte de renda da Cooperativa, que suspendeu suas atividades por não dispor de recursos para pagar os empregados. E, para cúmulo da iniquidade sofrida pela recorrente, a Prefeitura Municipal, assim que assumiu a administração do Entrepôsto, elevou o preço de venda do litro de leite para Cr\$ 2,00, prejudicando o consumidor, que paga mais por um produto inferior, sem os indispensaveis cuidados de pasteurização e de acondicionamento que antes eram observados, e tambem os cooperativados, que viram ir por águas abaixo os frutos do seu esforço.

A notoriedade destes factos foi, em síntese, reconhecida pela Junta, na decisão que a sete(7) do fluente julgou as reclamações de Walter Barbosa e Angelo Colvara, para admitir, com toda a justiça, a ocorrência de força maior. Mas, para melhor comprova-la, a recorrente junta a copia da ata da assembléa geral da Cooperativa, pela qual ficou resolvido suspender os trabalhos do Entrepôsto, devido aos pon

derosos motivos nela consignados, bem como um numero do matutino local "Diario Popular", de 4 de Junho de 1946, em que a direção da Cooperativa dá ao publico de Pelotas as razões de sua forçada resolução. E' evidente, pois, que motivada a paralização do trabalho, originariamente, por medidas do Governo, a este cabe o pagamento das indenizações, nos precisos termos do artº 486 da Consolidação.

Mas, quando assim não fosse,

2º) Estando, de qualquer forma, provada o evento de força maior, que obrigou a recorrente a suspender as suas atividades, era de rigor que se applicasse ao caso em tela o dispositivo do artº 503 da citada Consolidação, reduzindo-se, proporcionalmente, aos salario de cada um dos reclamantes até 25%.

Por estes fundamentos recorre a suplicante, e espera que o Egregio Conselho lhe faça

J U S T I Ç A

Requer ainda a suplicante, dada a circunstancia ^{que a edição} do numero do "Diario Popular" de 4 de Junho de 1946 está exgotada, se digne V.Sª mandar extrair certidão da publicação que consta do exemplar incluso, sob a epigrafe --"A PEDIDOS --- A COOPERATIVA DE LATICINIOS PELOTENSE LTDA A SEUS CONSUMIDORES --, afim de que fique comprovante para a defesa de sua causa noutras reclamações.

Nestes termos, j. aos autos
Pede deferimento.

Pelotas, 22 de Abril de 1947

Pp. Guilherme Mattos

412
P. P. P.

Cópia da Ata Numero 128 (Cento e vinte e oito) da Assembleia Geral
da Cooperativa de Laticínios Pelotense, Limitada, realizada em
três(3) de Junho de 1946.-

=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=0=

Aos três dias do mez de Junho de ano de mil novecentos e quarenta e seis, realizou-se, no Edifício do Entrepasto de Leite, ás dez horas da manhã, uma reunião, em conjunto, dos Conselhos de Administração e Fiscal. Com numero legal de membros, o Sr. Dr. Jayme Faria, Presidente do Conselho de Administração, deu inicio aos trabalhos procedendo a leitura da Ata anterior, sob numero 127, que, sem emenda, foi aprovada.- Foram, tambem, lidos os balancetes correspondentes aos mezes de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril. p. passados que foram encontrados em perfeita ordem.-

Por não ter havido numero de Conselheiros deixaram de realizar-se reuniões nos mezes de Março, Abril e Maio passados.-

Diante da situação em que se encontra o comercio de leite e atendendo ao descaso dos poderes publicos relativamente aos muitos pedidos de providencias a tomar para a bôa marcha desta Cooperativa e, conseqüentemente, o sacrificio do cooperado, propôs, o Sr. Dr. Presidente que o Conselho tomasse uma resolução para, ao menos, diminuir a presente situação.- Depois de longa discussão, ficou acertado suspender, esta Cooperativa, suas atividades até ultteriores deliberações, fazendo-se uma declaração publica, que vai colocada no final desta Ata, e que foi publicada no jornal "DIARIO POPULAR" de 4 do corrente mez e remetida as autoridades estaduais, na Capital do Estado.-

Nada mais havendo a se tratar o Sr. Dr. Presidente, agradeceu o comparecimento dos presentes, encerrando a sessão e mandando lavrar a presente Ata que vai por todos assinada.-

(Ass.) Dr. Jayme Faria - Presidente
" Henrique Vaucher - Secretario
Germano Böhm
Encas Machado dos Santos
Jeronimo Barbosa Lopes
Germano Böhm
Alcides Sales
Ivo da Rosa Osorio
João Manuel Lucas
Matias Levien
Ignacio Amaral (Dr.)
Cassio Braga (Dr.)

Declaro que esta cópia foi extraída do livro de Atas, da Cooperativa de Laticínios Pelotense Limitada, Livro 3-folhas 16.-

Pelotas, 22/6/46

Germano Böhm

Henrique Vaucher Secretario
Henrique Vaucher

restrito, após de todos quantos dela tiveram conhecimento, estando agora prestes a se transformar em esplêndida realidade, graças, sobretudo, aos esforços desenvolvidos pelo dr. Guilherme Echenique Filho, atualmente na presidência daquela instituição cultural.

Para tratar do assunto, encontramos em Pelotas o dr. Floduardo Borges Sampaio, médico do Instituto Benjamin Constant, no Rio, e especialista renomado.

Procurado pela nossa reportagem, o dr. Floduardo Sampaio recebeu nos amavelmente, concedendo-nos a entrevista que abaixo transcrevemos.

ALFABETIZAR NÃO É

APENAS ENSINAR A LER

—É com verdadeiro prazer— iniciou — que encontro a Biblioteca Pública de Pelotas completando a obra de serviço social que vinha prestando com o seu curso de alfabetização, com a instalação da sua Biblioteca Infantil, de finalidades tão louváveis.

Alfabetizar, em minha opinião não significa apenas ensinar a ler mas fornecer elementos para que a pessoa distinga o que está certo do que está errado.

Encontrei a Biblioteca Pública Pelotense enquadrada no moderno conceito americano de biblioteca ativa, fato, aliás, bastante natural em se levando em conta a orientação de sua bibliotecária-chefe, d. Gilda Nunes, que vem de realizar um curso de especialização no Rio.

O seu atual presidente, dr. Guilherme Echenique Filho, que, como Pelotas tem acompanhado, vem realizando uma obra de proporções consideráveis, cuidou da instalação de curso de alfabetização para cegos e preparação dos incapacitados da visão e da palavra para o exercício do ofício, o da encaenação.

DAER A CONSTRUÇÃO S FEDERAIS GUAIBA- E GUAIBA-JAGUARÃO

PRIGO ARGENTINO PARA O ESTADO

Seguiu para Buenos Aires o sr. Jardelino Ribeiro, superintendente da Ceap, levando a missão de pleitear junto ao governo argentino um aumento na quota de fornecimento de trigo destinado ao Rio Grande do Sul. O sr. Jardelino considera a tarefa bastante áspera, visto que a quota do nosso Estado já está fixada em três mil toneladas mensais.

Espera, entretanto, que a interferência do sr. Batista Luzardo possa coroar de êxito seu objetivo.

EM RIO GRANDE, DE COMBUSTIVEIS

de cruzeiros. Os depósitos serão destinados à gasolina comum, óleo e gasolina para a aviação.

Assistência e não dependam mais da caridade.

Aliás, estudos estatísticos autorizados revelam que o antigo estado de cousas contribuía até para diminuir o tempo de duração da vida, sendo de Cesar Madariaga uma das obras mais completas a respeito, citada por todos os modernos estudiosos:

A minha presença em Pelotas prende-se a esta iniciativa, depois dos en-

Sampaio, que o Instituto Benjamin Constant, que durante algum tempo deixou de funcionar, está agora plena atividade, podendo as pessoas cegas que se interessarem, por sua educação se dirigirem ao mesmo Avenida Pasteur, 350, Rio, apresentando certidão de nascimento, certificado de vacina anti-varíólica, de médico oficial, e certificado de pobreza, se for o caso, na possibilidade de se candidatar ao curso gratuito.

A PEDIDOS A Cooperativa De Laticínios Pelotense Ltda. a Seus Consumidores

Diante do confucionismo do comércio de leite nesta cidade dirigiu-se esta Cooperativa as autoridades sanitárias locais para que lhe fosse informado quais as condições exigidas para ser entregue o leite ao consumo público. Nada de positivo lhe tendo sido dito, recorreu para a autoridade máxima na capital do Estado. Foi acertado, então a vinda de um representante da Fiscalização dos gêneros alimentícios para estudar o assunto in loco — como si não houvessem leis reguladoras. Limitou-se este a ouvir vis intriguinhas, de caráter pessoal, dos interessados em manter isto que por aí vai, não se preocupando com os informes que lhe pudesse prestar esta Cooperativa, a maior entidade aqui organizada, e que conta em sua lista nominal 222 cooperados. Apenas se interessou, pelas perguntas feitas em rápida visita, com o que nada tinha a ver com suas funções por se tratar de assunto interno que só a nós diz respeito.

Na reunião levada a efeito no dia seguinte, no Centro de Saúde local, a que compareceram talvez pouco mais de dúzia de produtores não cooperados, alguns destes excluídos desta Sociedade por absoluta falta de ética cooperativista e, tanto lhes pesava a culpa, que nem sequer apelaram ao ser comunicada a resolução tomada, para o recurso que lhes faculta os estatutos, enviou esta Cooperativa um seu representante que apresentou á mesa o seguinte ofício: "A Cooperativa de Laticínios Pelotense Ltda., inscrita na Secretaria da Agricultura e registrada no Ministério da Agricultura sob o número 84, composta de 222 associados, vem junto a VV. SS. solicitar que informe si ainda está em vigor o decreto Estadual n.º 7.481 de 14 de setembro de 1938 em virtude do qual foi promulgado o Regulamento do Departamento Estadual de Saúde, aprovado por Decreto n.º 7.588 de 11 de novembro de 1938 e as determinações do ofício n.º 44, de 25 de janeiro de 1940 dêsse Centro á Prefeitura Municipal, sobre a pasteurização obrigatória.

Deseja esta Cooperativa este informe para que possa amanhã, em virtude da anormalidade do comércio de leite nesta cidade, tomar suas resoluções sobre a venda de leite cru ou pasteurizado".

Por informações verbal a resposta deveria vir da Capital do Estado o que não houve até então.

Sendo esta Cooperativa, como todas as demais, sociedades de homens e não de capitais, procurou sempre, de parêla com os interesses de seus associados e consumidores, atingir as suas finalidades: bom produto e preço razoável. Para isto arrendou o Entrepósito de Leite, o que lhe acarretou não pequena despesa, compensada pela receita advinda em sendo cumpridos as leis e regulamentos do comércio do leite e pela retenção, por litro, de uma pequena quantidade do cooperado, ficando ainda um preço julgado bem razoável. Como consequência natural do estado de guerra começou a subir o custo dos artigos de primeira necessidade, exceção do leite. Considerando não ser isto justo, dirigimo-nos a autoridade competente pleiteando razoável aumento. Realizadas demarches, em que, com surpresa, nos foi evidenciada manifestação má vontade, impuseram condições que tivemos que aceitar, para não mais sacrificar o associado digno e com prejuízo visível de nossa entidade, esquecidos ou ignorando mesmo os que assim procederam, não sermos sociedade de capitais, mas sim de homens. Data daí o início do atual estado de coisas. Diante das manifestações, na reunião então realizada, de que leite para ser vendido bastava apenas ter a côr, começaram os fraudadores a se expandir, sem peias por isso que ninguém os perturbava, preocupando-os apenas o interesse pessoal.

Continuando o encarecimento, e muito principalmente o da forragem para os animais leiteiros, dirigiu-se há pouco esta Cooperativa ao poder controlador, alegando que comprar gado leiteiro pelo preço atual, sustentar animais, pasteurizar o leite e vendê-lo a Cr\$ 1,40 era absolutamente impossível. Ainda esperamos a solução.

Sem entraves entretanto, sem preocupação da mais mínima fiscalização, continuavam os fraudadores a sua faina já agora com o cambio negro no preço, visto ser muito comum venderem por Cr\$ 2,00 e até mais o litro! E de que leite exige o regulamento que este produto para ser entregue ao público tenha, no máximo, 60.000 bactérias banais por centímetro cúbico e nos exames procedidos no Laboratório do Estado no leite cru, ora publicamente vendido, o que menos tinha atingia dezenas de centenas, sendo encontrados alguns com dez milhões de bactérias! afóra a percentagem não pequena de água.

Estabeleceu-se assim sem o menor interesse do poder competente, que devia ser o guardião da saúde pública a dualidade a que aludimos no nosso ofício: de um lado a Cooperativa com seus 222 cúmplices, grande criminosa por ter pautado á sua ação dentro da ética profissional, procurando sempre bem servir aos seus consumidores, dentro de suas possibilidades e das ordens emanadas, sobre



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICADO que nesta data intimou o dr. Ju-

tonio Ferreira Martins

do conteúdo do recurso fls. 11

Em 29 de Junho de 1947

Rouay Lopes

CONCLUSÃO

Fato, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 29 de Junho de 1947

Rouay Lopes

SECRETARIO

Como a ré do recurso
interpõe a ré reclamada, erroa
ela o benefício do art. 486, da C.
L. P. - ora, assim passa a Prefeitura
Municipal desta cidade
a figurar no presente processo,
como chamada à autoria -
deve, pois, ser a Prefeitura au-
tificada de sua praxia inter-
vindo o Conselho de o Jogo
de Frutas (20) deo a com-
for desta data um 'tuo do
art. 486, § 1º, da C. L. P.
para que se promova ela
um auto - Dr. Augusto

M. R. Russi

Rouay Lopes

Certifico que nesta data, cumprido
o despacho de fls. 44, notificando a
Prefeitura Municipal.

Em 23.1.17.
Luiz Lopes

115
R. Soares.

Of. 82/47.

PELOTAS,

Em 23. 4. 47.

SR. PREFEITO

Pelo presente, fica V. Excia. ciente do seguinte:

Alair Maciel, Mári Nunes, Cleário Nôcia e Emiliano Senches reclamaram contra a Sociedade Cooperativa de Laticínios Pelotense Ltda.

Instruídas as reclamações, esta Junta decidiu pela sua procedência. A Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda. em suas razões levantou a responsabilidade da Prefeitura Municipal desta cidade quanto ao pagamento de indenizações devidas aos empregados que para ela trabalhavam no Estreposto de Leite, com fundamento no Artigo 486, da Consolidação das Leis de Trabalho.

Tal alegação coloca a Prefeitura Municipal desta cidade na posição de chamada à autoria, nos termos do Artigo 486, § 1º, da C.L.T. em sua atual redação (decret.-lei nº 6116, de 10 de dezembro de 1943).

Assim, com fundamento no mesmo dispositivo, fica V. Excia. devidamente notificada para que essa Prefeitura Municipal apresente, dentro do prazo de trinta dias, a contar desta data, as alegações que forem de seu interesse. Transcorrido este prazo, serão os autos enviados ao Ilustre Tribunal Regional do Trabalho desta região para os fins legais.

Sem outro objetivo, aproveito a oportunidade para re

2/16
A. Lopes.

novar a V. Excia. meus elevados protestos de consideração.

MOZART VICTOR RUSSOMINO - JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PLETAS.

AO EXMO. SR. DR. PROCOPIO DUAL GOMES DE FREITAS
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

LL.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

2817
L. Lopes

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de fls.

Em 16/5 de 1947
L. Lopes

SECRETARIO

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE PELOTAS.

J. an auto. à conclusão.

Em 16.5.47.

M. Kuss

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS, tomando conhecimento, pelo ofício 82/47 dessa Meritíssima Junta, de que a SOCIEDADE COOPERATIVA DE LACTICINIOS LTDA. defendeu-se, em processo trabalhista movido por ALMIRO MACIEL E OUTROS, com a alegação de que a esta PREFEITURA cabe a responsabilidade das indenizações pedidas e que o fundamento de tal responsabilidade decorre da letra do artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, vem, dentro do prazo legal e com o devido respeito, dizer que é evidente o incabimento desse chamado á Autoria.

Para verificação de quanto ficou dito mais não é necessario do que atentar-se para o texto do artigo 486 citado, que cogita:

a) Da paralização do trabalho;

b) De que essa paralização seja motivada originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade.

Ora, o que acontece, e nem poderá ser alegado em contrario, é que nem houve paralização do trabalho e nem a PREFEITURA promulgou qualquer lei ou pôz em pratica quaisquer medidas que impossibilitassem a continuação do trabalho no ENTREPOSTO DE LEITE DE PELOTAS. Ao contrario, o que se constáta e o que ocorre é a plena atividade do ENTREPOSTO, sem qualquer solução de continuidade no seu trabalho.

E'certo que a PREFEITURA DE PELOTAS, em face das notorias dificuldades com que lutava a SOCIEDADE COOPERATIVA DE LACTICINIOS LTDA e ante a ameaça de ficar a população pelotense sem fornecimento de leite, decidiu comprar o ENTREPOSTO, como de facto o fez, aos seus proprietarios, a SOCIEDADE PELOTENSE DE

219

DE LACTICINIOS LTDA, da qual a "COOPERATIVA" ERA SIMPLES ARRENDATARIA.

Entretanto, não é menos certo que a PREFEITURA não despediu empregado algum, nem, para isso, contribuiu, quer directa quer indirectamente, nenhuma culpa ou responsabilidade lhe cabendo pelos actos praticados pela COOPERATIVA que era a entidade com quem os empregados mantinham contrato de trabalho. E, nem menos exacto é que, não tendo ocorrido as circunstancias de que trata o texto legal invocado, não pode ter ele applicação, no caso.

Nestas condições, espera a PREFEITURA DE PELOTAS seja considerada como parte ilegítima no processo e julgado insubsistente o seu chamamento á AUTORIA.

Pelotas, 16 de maio de 1947

Procópio Duval Gomes Freitas
PROCOPIO DUVAL GOMES DE FREITAS

PREFEITO MUNICIPAL

DOUTOR MARTIM SOARES DA SILVA

PRIMEIRO NOTÁRIO DO TÊRMO DE PELOTAS

Handwritten signature: Soares

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que: revendo, em meu Cartório, o livro número cento e vinte e seis (126), nêle à folhas doze (12), consta uma escritura de venda, em quatro (4) de Dezembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), feita pela SOCIEDADE PELO TENSE DE LATICÍNIOS LIMITADA, com sede nesta cidade, representada por seus únicos sócios, CARLOS FARIAS GUIMARÃES; JOSÉ CARLOS VIEIRA GUIMARÃES e JOÃO FRANCISCO GUIMARÃES LHULLIER, a favor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS, representada pelo Prefeito Municipal, doutor PROCOPIO DUVAL GOMES DE FREITAS, de: UMA - UZINA DE PASTEURIZAÇÃO DE LEITE (Entrepasto de Leite), compreendendo edificações, instalações e todos os acessórios - que constituem o ENTREPOSTO DE LEITE DE PELOTAS. O referido é verdade e dou fé. Pelotas, dezesseis (16) de maio de mil novecentos e quarenta e sete (1947)-. Eu, _____ Notário, que subscrevo e asino.

PELOTAS

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
 1.º Notário
 Ajudantes:
 GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
 WEY DO AMARAL LIMA
 PELOTAS





289
R. Lopes

CONC'USÃ

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1917
R. Lopes
SECRETARIO

Remetam-se os autos à
Superior Instância
Mantenha-se a decisão
recorrida pelos seus pro-
prios e jurídicos funda-
mentos.

Em face do teor do
de pl. 18 e seqs. a irres-
ponsabilidade da Prefeitura
Municipal é hesitante.
A responsabilidade da re-
clamada, porém, é total.

Nota Supra
M. R. Silva

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao
Egrégio C. R. T..

Em 5 de Maio de 1947

Ruay Lopes

SECRETARIO

Recebido na Secretária

Em 20 de Maio de 1947

Monna Zanilha



22
Houm

TRT = 528/17

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 11 de 5 de 1947

[Handwritten Signature]
Secretário

**À Procuradoria Reg. c.
para parecer.**

Em 21 de 5 de 1947

[Handwritten Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ...
do Snr. Presidente

Em 21 de 5 de 1947

[Handwritten Signature]
Secretário



M. D. S.

TRT-528/47

RECLAMANTES: Almiro Maciel e outros

RECLAMADA: Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda.

P A R E C E R

Relatório:

I - Almiro Maciel e outros, contra a Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda., reclamam indenização por despedida injusta, diferença de salários e férias.

Devidamente processada, é a reclamação julgada, em parte, procedente, donde o presente recurso da reclamada.

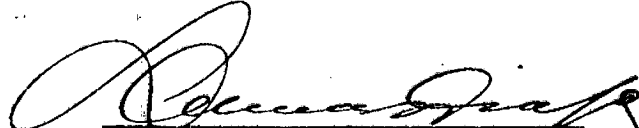
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar no disposto no art. 1º de D.L. nr. 8.737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 28 de maio de 1947.


DELMAR DIOGO
Procurador Regional
4ª Região.



Handwritten initials/signature in the top right corner.

528/47

Remetido ao Conselho

Em 28 de 5 de 1947

[Signature]
Escriturário Classe

Recebido na Secretaria.

Em 28 de Maio de 1947

[Signature]
[Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 29 de 5 de 1947

[Signature]
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. *Silva*

[Signature]

Em 29 | 5 | 47

[Signature]
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Detator

de ordem do Snr. Presidente.

Em 27 de

de 1947

Secretário

Vista: *[Handwritten signature]*
Detator

Recebido na Secretaria.

Em 13 de

JUNHO

de 1947

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

de ordem do Snr. Presidente.

Em 13 de

JUNHO

de 1947

Secretário

por revisor. O Julgamento
em 18/6/47 *[Handwritten signature]*



25
11/11/47
A

TRF = 528/17

Recebido na Secretaria.

Em 18 de Junho de 1947

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 20 de Junho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 18 de Junho de 1947

[Handwritten signature]

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

Max Schon

de ordem do Sr. Presidente.

Em 18 de Junho de 1947

[Handwritten signature]
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
NOTIFICAÇÃO PROC: TRT- 528/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andreadas n. 1258

N/C/PITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que este Tribunal Regional, julgará no dia vinte e cinco (25) do corrente mês, às 13 horas, o processo em que Almiro Maciel e outros contendem com a Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda.

Porto Alegre, 18 de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO V
SECRETÁRIO

SRP.

Fls. 26
Leomin



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 24
Sobrinho*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SOC. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LTDA
PELOTAS- N/E

18 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE, E
CINCO CORRENTE VG AS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CONTEDE COM AL-
MIRO MACIEL E OUT. OS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 28
Secretaria

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIO NUNES

VIAL STA. TEREZINHA, 423 - PELOTAS - N/E

18 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE E
CINCO CORRENTE VG AS TREZE HORAS VG O PROCESSO EM QUE CONTEDE COM
SOC' COOPERATIVA DE LACTICINIOS LTDA. PT LOIZ VALLANDRO SOBRINHO VG
SECRETARIO PT

SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fls. 29
Benin

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

GLEGARIO MANSIA

XVLA CASTILHOS, 413 - PELOTAS

18 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE E CINCO CORRENTE VG AS TREZE HORAS O PROCESSO EM QUE CONTENDE COM SOC. C COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS LTDA. PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Vs. 30
Sobrinho*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ALMIRO MACIEL

AV. BRASIL S/B - PELOTAS

18 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VINTE
E CINCO CORRENTE VG AS TREZE HORAS O PROCESSO EM QUE CO T NDE COM
SSC. COOPERATIVA DE LATICINIOS LTD PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SE-
CRETARIO

SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EMILIANO SANCHEZ

VILA S. FRANCISCO - 1a. Entrada- Rua Dr. Cipriano-PELOTAS

18 6 47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL JULGARÁ VINTE E CINCO
CORRENTE VG AS TREZE HORAS VG O PROCESSO EM QUE CONTINDE COM SOC' COO-
PERATIVA DE LACTICINIOS LTDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SRP.

C. Gomes
VG. SJP



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 528/47-4

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Soc. Coop. de Laticínios Ltda.

Recorridos reclamantes: Almiro Maciel, Olegario Mansia, Mario Nunes e Emiliano Silva

Tomou uma parte no mês de 1947 Sr. Max Schön, vindo de Lapa e a outra de Dilomando X. Porto e Sebastião M. Silva, Venécia.

Relator: Vogal Juiz - Sr. Max Schön

Distribuído em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____
 Restituído pelo relator em _____ 19 _____
 Incluído em pauta em _____ 19 _____
 Julgado em sessão de 25-6-47 19 _____

*Fls. 32
Sebastião*

Resultado do julgamento: *O Tribunal, unanimemente, rejeitou o provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida. Votando o Relator que a condenação a pagar em dobro as férias do reclamante (Almiro Maciel) há de ser acordada o Revisor Custos na forma da lei.*

4: Registo
 Porto Alegre - R. G. S. 25 de junho de 1947

Sebastião

 SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-528/47

Ilmo. Sr. Gerente da
Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda..
PELOTAS - N/E

Fls. 33
Gerente

Levo ao conhecimento de V.S.^a que,
por êste Tribunal Regional, foi julgado o processo
em que Almiro Maciel e outros contendem com essa
firma, conforme cópia inclusa do respectivo acór-
dão.

Pôrto Alegre, de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Tr. 34
Semin*

NOTIFICAÇÃO TRT-528/47

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco T. O'Donnell

Rua dos Andradas, 1258.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por êste Tribunal Regional, foi julgado o processo em que Almiro Maciel e outros contendem com a Sociedade Cooperativa de Lacticínios Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 33-
Bemir*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ALMIRO MACIEL

AVDA BRASIL S/N - PELOTAS - N/E

6 47 . COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PRO=
CESSO V S E OUTROS CONTENDEM COM SOC COOPERATIVA LATICINIOS LTDA
NEGOU PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VAL=
LANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SIIR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

No. 36
- Lemis

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARIO NUNES

VILA STA. TEREZINHA 423 - PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PRO-
CESSO V S E OUTROS CONTEMDEM COM SOC COOPERATIVA LATICINIO LTDA NE-
GOU PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VALLAN-
DRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fv. 34
Reunir

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

EMILIANO SANCHEZ

VILA SAO FRANCISCO - 1ª Entrada-R.DR.CIPRIANDO -PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PRO=
CESSO V S E OUTROS CONTENDEM COM COOPERATIVA LATICINIOS LTDA NEGOU
PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

S'LR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DA TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

38
Blavito

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

OLEGARIO MANSIA

VILA CASTILHOS 413 - PELOTAS - N/E

6 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL APRECIANDO PRO=
CESSO V S E OUTROS CONTENDEM COM SOC COOPERATIVA LATICINIOS LTDA
NEGOU PROVIMENTO RECURSO CONFIRMANDO DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VAL=
LANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



Ms. 39
Santos

ACÓRDÃO

(TRT528/47)

Ementa - É de confirmar-se a sentença que bem aplicou à espécie dos autos a lei e o direito.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente a Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda. e recorridos Almiro Maciel e outros:

Almiro Maciel e outros, em número de quatro, reclamam perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra a sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda. daquela cidade, pela despedida injusta que sofreram. Alegam todos que são portadores da estabilidade no emprêgo, e reclamam diferença de salário, por isso que não recebiam o salário mínimo, sendo que Almiro Maciel reclama também dois períodos de férias em dôbro. Os três primeiros pedem sua reintegração, caso não tenha sido extinta a empregadora, e o último, Emíliano Sanches, pede sua reintegração com as decorrências legais.

Realizada a audiência com a presença das partes, a reclamada disse em sua defesa: que efetivamente os reclamantes são empregados estáveis e foram despedidos pelos motivos já alegados em outras reclamationes, isto é, depois da intervenção da Prefeitura Municipal no estabelecimento, sendo que os reclamantes foram despedidos porque as suas funções deixaram de existir.

Na instrução foram interrogados os reclamantes. Não houve testemunhas a inquirir. A final os reclamantes arazoaram, tendo a reclamada se limitado a pedir justiça. A conciliação foi proposta nas ocasiões oportunas. Em face do valor incerto dos pedidos, o Dr. Presidente da Junta a quo deu-lhes um valor total de Cr\$ 15 000,00.

Decidindo a controvérsia, a MM. Junta julga procedente, em parte, as reclamationes, condenando a reclamada a pagar a todos os reclamantes indenizações duplas, nos têrmos do art. 497, da C.L.T., por isso que o estabelecimento não mais é explorado pela antiga empregadora, e ao reclamante Almiro Maciel dois períodos de férias, sendo o primeiro em dôbro, concedendo, ainda, aos demais a diferença de salário pleiteada, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.



*Fls. 40
Leonor*

ACÓRDÃO

Não se conforma a reclamada e, tempestivamente, interpõe recurso ordinário, após ter satisfeito as custas. Em suas razões diz que a responsabilidade cabe à Prefeitura, em face do art. 486 da C.L.T.. Entretanto, se assim não entender este Tribunal, é de se aplicar no caso em espécie o art. 503 da citada Consolidação.

Diante das alegações da recorrente o Dr. Presidente mandou citar a Prefeitura para falar sobre o caso, respondendo esta, a fls. 18, em memorial. Após a sustentação da decisão, os autos são enviados a este Tribunal.

O Dr. Procurador, em seu parecer, opina pelo recebimento do recurso e pela confirmação da decisão de 1ª instância.

ISTO PÔSTO :

Deve ser integralmente confirmada a douta decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Não resta dúvida de que os reclamantes têm todo o direito em suas reclamatórias, pois estáveis que eram, foram demitidos sem abertura de inquérito administrativo e sem justa causa. Não receberam as indenizações de lei e percebiam alguns, menos que o mínimo legal acrescendo ainda não ter recebido um deles suas férias de dois períodos.

Acontece que o Entreposto pertencia a Carlos Farias Guimarães e outros e a sua exploração era feita pela reclamada a qual, por iniciativa própria, resolveu suspender suas atividades, intervindo, então, a Prefeitura que, posteriormente, adquiriu o Entreposto.

Esta não dispensou nenhum empregado, sendo que os reclamantes já haviam sido despedidos, mas pela reclamada. Não há, pois, como se atribuir a responsabilidade à Prefeitura.

Muito bem andou, por essa forma, o ilustre Presidente da Junta de Pelotas, mandando pagar as indenizações em dobro, uma vez que a reclamada não possuía outro estabelecimento para reintegrar os postulantes. É de fato e de lei aplicável no caso sub-judice o disposto no art. 497, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Têm direito, igualmente, os peticionários à diferença de salário, como muito bem sentenciou o Tribunal de origem.

Ante o exposto e, considerando o mais que dos autos consta:



*Fls. 41
Semir*

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Unânimemente, NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida, sendo que por maioria, vencido o Relator, deixaram de apreciar a questão relativa ao pagamento das férias em dobro, que este entendia serem devidas ao reclamante Almiro Maciel, embora não houvesse recurso de parte do mesmo, em face do princípio de que o recurso ordinário devolve à instância superior o conhecimento integral da causa.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de junho de 1947.

Jorge Surreaux Presidente
Jorge Surreaux

Djalma S. Maya Relator
Djalma de Castilho Maya designado.

VOTO DO JUIZ CLASSISTA MAX SCHÖN, VENCIDO NA PARTE REFERENTE ÀS FÉRIAS DE ALMIRO MACIEL :

" A espécie dos autos foi decidida acertadamente pela MM. Junta "a quo" salvo no tocante às férias.

A reclamada confessou redondamente o pedido dos postulantes. A espécie é a seguinte: o entreposto pertencia a Carlos Farias Guimarães e outros, e a sua exploração era feita pela reclamada que, por própria iniciativa, resolveu suspender suas atividades, intervindo, então a Prefeitura, e, posteriormente, adquirindo o Entreposto, (Doc. de fls. 20).

A Prefeitura não dispensou nenhum empregado. Os reclamantes já haviam sido despedidos pela reclamada.

Não ha pois como se atribuir a responsabilidade a Prefeitura.

Não tendo a reclamada outro estabelecimento para reintegrar o postulante, muito bem decidiu a MM. Junta mandando pagar as in



*Fls. 42
Devir*

ACÓRDÃO

indenizações em dôbro.

Quanto à diferença de salário, tem direito os peticionários, como muito bem sentenciou o Tribunal de origem.

Data venia, discordo da conclusão a que chegou a MM. Junta no tocante as férias de Almiro Maciel. Tem êle direito aos dois períodos em dôbro. Não socorre a recorrente o art. 139 da C.L.T..

Uma vez despedido o empregado, cessa para o empregador todo e qualquer prazo que porventura tenha para conceder férias, nos termos do art. 142 da referida C.L.T.. Nessas condições tem o reclamante em causa direito aos dois períodos em dôbro. Em face do exposto nego provimento ao recurso para confirmar a sentença, exceção no quantum das férias de Almiro Maciel, que tem direito a dois períodos em dôbro, e assim voto, em face do princípio legal de que o recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a causa."

Fui presente:

Delmar Diogo
Delmar Diogo

Procurador Regional
Procurador
Regional

Assinado em / / 1947.

Publicado no D.O. de 17/7/1947.

WDA.

Atestado publicado no
Diário Oficial do Estado

Em 17-7-47

Lady F. B. da Rosa



43
Mourel

TRT-528/47

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 6 de 8 de 1947

Henri Mourel
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 6 de 8 de 1947

Henri Mourel
Secretário

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 7 de 8 de 1947

Jorge Pereira
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Exmo. Sr. JUIZ (Presidente)
da J. C. P. de Pelotas
Em 7/8/1947
Antônio Rucamere
Secretário

RECEBIDO

Em 18 de agosto de 1947
J. Silva



Handwritten signature

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 18 de agosto de 1947

Joaquim da Silva
SECRETÁRIO "ad-hoc"

Aguntem o autos o
formeiamento do interessado
que está cunctando ajei-
do, se fôrdo eles do informe-
dão, habelmente
D. At. Supra
[Signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.....

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 4 dias do mês de outubro no ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 10,30 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, compareceram os drs. Oswaldo Bender, procurador da Soc. Cooperativa de Laticínios Ltda., e Antonio Ferreira Martins, procurador dos Reclamantes Emiliano Sanches, Mario Nunes, Olegario Mansia e Almiro Maciel. - Por este foi dito que a reclamada e o reclamante Almiro Maciel haviam chegado a acordo, tendo sido o pagamento da quantia deste acordo feito extra-autos, razão pela qual aqui digo aqui dava á Reclamada plena e geral quitação quanto ao objeto do processo n- J.C.J. 133/46. Por ambas as partes foi dito que haviam chegado a acôrdo quanto as reclamações de Emiliano Sanches e Mario Nunes, pagando, neste ato, o procurador da reclamada ao procurador dos reclamantes, a importancia total de Cr.\$8.000,00, sendo Cr.\$5.500,00 ao reclamante Mario Nunes e Cr.\$2.500,00 ao reclamante Emiliano Sanches. - Pelo procurador dos reclamantes foi dito que recebia a mencionada importancia, que contou e achou certa, dando a Reclamada plena, geral e irrevogavel quitação quanto ao objeto das reclamatorias dos dois citados reclamantes. E para constar foi lavrado o presente têrmo que vais assinado pelo snr. Presidente, pelos procuradores e por mim Secretaria ad-hoc.

Mozart Victor Russomano
Oswaldo Bender
Antonio Ferreira Martins
Luiza Oliveira



CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 4 de Outubro de 1947.

Rosera Oliveira
SECRETÁRIO ad hoc

At aqui - Arquivado
No auto apurados o
pronunciamento do Recla-
mante Alfonso Moreira,
que é o único Reclamante
que ainda não está pago
o valor da indenização.

Deixo, por acúmulo de
serviços de dentro a au-
tuação de officio da decisão
de fl. 2.

Em 6 - 5 - 47

M. K. K. K.

ARQUIVADO

Em 6 de Outubro de 1947.

Rosera Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 130/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

Olegario Mansia

Mario Nunes

Reclamada:

Cooperativa de Laticínios Ltda.

limo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

42
Poloques

a - a pauta.

Em 5-9-46.

[Handwritten signature]

Olegario Mansia, casado, residente à V. Castilhos, 413,
e Mário Nunes, solteiro, residente à V. Sta. Terezinha, 423,
- dizem e requerem o seguinte:

1 - que trabalhavam, desde, o primeiro, 10 de janeiro de, 1.933, e o segundo, junho de 1.933, na Cooperativa de Laticínios Ltda., suc. de Soc. Pelotense de Laticínios Ltda.;

2 - que, em 9 de junho p. passado, foi despedido o primeiro e em 22 de mesmo mes, o segundo, ambos sem justa causa e sem aviso previo;

3 - que o primeiro percebia, Cr\$ 10,40, por dia e mais uma comissão de Cr\$ 0,02, por litro, e o segundo Cr\$ 10,40, por dia, ambos, portanto, percebendo menos que o salario minimo legal para a industria, - categoria da reclamada;

4 - que, assim, pleiteiam, com fundamento na CMT, o pagamento das diferenças que foram verificadas, entre o salario que percebiam e aquele que deviam perceber, legalmente, e a reingegação com todas as vantagens decorrentes, visto contarem com mais de dez anos de serviço, caso não tenha sido extinta a cooperativa, caso em que pleitem as indenização previstas, inclusive o pagamento do aviso previo,

5 - que dão para a presente o valor de Cr\$ 2.001,00.

6 - Protestam, desde agora, por todo o genero de prova.

7 - Requerem a notificação das partes, para a rezação da acção.

Pelotas, 4 des setembro de 1.946.

Olegario Mansia

Mario Nunes

R. R. T. - 4ª REC. 30
Protocolo Geral
Nº 528, 47
2095/1947
[Handwritten signature]

213
L. Lopes.

Certifico que se encontra arqui-
vada; na secretaria desta Jun-
ta, procuração de Manoel Au-
rino constituindo seus procura-
dores os Drs. Antonio Ferreira
Martins, Anselmo Francisco
Amaral e Francisco Talcaia
O'Donnell.

Em d. 27
L. Lopes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

21
de
Março

28 - 3 - 47

Declaro que nesta data fui notificado que a audiência da reclamação em que contendo com a Soc. Cooperativa de Laticínios "tda, realizar-se-á no dia 10 de abril às 15 horas.

Mário Nunes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 133/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Almirante Maciel

Reclamada:

Soc. Cooperativa de Matrimônios Ltda.

1024
133

Handwritten signature and name: P. Lopes.

A. a Santa

em 5. 9. 46

Handwritten signature

Almiro Maciel, brasileiro, casado, residente à Av. Brasil, s/n., - diz e requer o seguinte:

1 - que ingressou, em 16 de agosto de 1937, para a Sociedade Pelotense de Laticínios Ltda., transferido, depois para a Sociedade Cooperativa de Laticínios Ltda., sucessora da anterior;

2 - que, no dia 16 de junho deste ano, foi despedido, - sem justa causa e sem aviso, ficando, ainda, por gozar dois períodos de férias;

3 - que contava mais de dez anos de serviços, - portanto empregado estável;

4 - que a despedida parece ter ocorrido em vista da liquidação da sociedade reclamada;

5 - que percebia o salário mínimo de Cr\$ 10,40, por dia, aliás, menos que o salário mínimo para a indústria, - e industrial é a sociedade reclamada;

6 - que, em vista disto, - pleiteia, com fundamento na CMT: - pagamento, em acore, de dois períodos de férias; - re integração no serviço, com todas as vantagens decorrentes, - caso não tenha havido a dissolução completa da reclamada, - e diferença de salários, pois acredita que o salário mínimo, no caso, seria de Cr\$ 12,00; - Inclusive aviso prévio.

7 - que dá à presente, o valor de Cr\$ 2.001,00, para os devidos efeitos.

8 - Protesta, desde já, por todo o gênero de provas.

9 - Requer a notificação das partes para a realização da audiência.

Pelotas, 5 de setembro de 1946.

Almiro Maciel

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 528 / 47
20 de Setembro 1947
Handwritten signatures and initials

213
B. Lopes.

Certifico que se encontra arquivada na secretaria desta Junta a procuração do Sr. Almirante Ná-
ciel, constituindo seus procura-
dores os dres. Antonio Ferreira
Martins, Anselmo Francisco
Amaral e Francisco Sa-
lvia O'Donnell.

Em 11.3.17.
B. Lopes.